

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE.

Nesta Data, 08/05/2012  
*[Assinatura]*  
Gerência Executiva do Registro de Imóveis e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**LEI Nº 9.694, DE 04 DE MAIO DE 2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

**Dispõe sobre o regramento do uso de  
créditos em precatórios para a compra de  
bens imóveis.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão  
da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição  
Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a utilização, total ou parcialmente, de  
créditos representados por precatório judicial pendente de pagamento e  
extraídos contra o Estado da Paraíba, suas autarquias e fundações, para a  
utilização na aquisição de bens imóveis para uso residencial.

**§ 1º** Consideram-se bens imóveis, para os fins desta Lei, os  
imóveis residenciais adquiridos para moradia, do tipo "Casa Própria".

**§ 2º** A utilização dos créditos para os fins de que trata esta Lei  
somente poderá ser feita junto a bancos oficiais.

**Art. 2º** Serão utilizáveis, para os fins de que trata o art. 1º, os  
créditos que se façam representados por precatórios pendentes de  
pagamento ou que venham a ser expedidos em decorrência de ações  
judiciais.

**Art. 3º** A utilização dos créditos de que trata esta Lei fica  
condicionada a que:

I - o precatório:

- a) Esteja incluído no orçamento do Estado;
- b) Não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia.

**Parágrafo único.** O valor a ser utilizado fica limitado ao montante incluído no orçamento daquele ano.

**Art. 4º** O pedido de utilização dos créditos deverá ser dirigido ao Secretário de Estado de Receita da Paraíba.

**§ 1º** A Secretaria de Estado da Receita terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e decisão do requerimento de utilização dos créditos.

**§ 2º** O valor do precatório será atualizado até a data de publicação do resultado do requerimento.

**Art. 5º** Efetivado o negócio jurídico e subsistindo saldo de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do crédito preexistente previstas na respectiva legislação.

**Art. 6º** É competente para homologar a utilização dos créditos, o Secretário de Estado da Receita, mediante expedição de ato próprio.

**Art. 7º** O Poder Executivo realizará convênio com bancos oficiais, a fim de possibilitar o cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de maio de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente